

Universidades Lusíada

Duarte, Fernanda

Aguiar, Filipa Maria de Almeida Pais de, 1972-

Liberdade de expressão entre 1826 e 2026 : os desafios da inteligência artificial à luz da Carta Constitucional de 1826 e da Constituição da República Portuguesa de 1976

<http://hdl.handle.net/11067/8808>

<https://doi.org/10.34628/G2WC-XH92>

Metadados

Data de Publicação	2026
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Liberdade de expressão - Portugal - História, Constituições - Portugal, Inteligência artificial
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 13 (Janeiro-Junho 2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:01:59Z com informação proveniente do Repositório

Liberdade de expressão entre 1826 e 2026: os desafios da Inteligência Artificial à luz da Carta Constitucional de 1826 e da Constituição da República Portuguesa de 1976

*Freedom of expression between 1826 and 2026: the challenges posed by
Artificial Intelligence in the light of the 1826 Constitutional Charter
and the 1976 Constitution of the Portuguese Republic*

Fernanda Duarte

Professora Associada do Departamento de Ciências Judiciárias, Faculdade de Direito/Niterói-UFF
Pesquisadora NUPEJ e INCT-InEA | Juíza Federal | Universidade Federal Fluminense | Coordenadora do Collaborative
Research Network 1 of the Law and Society Association
Email: fduarte@jfrj.jus.br
ORCID: 0000-0003-2156-6946

Filipa Pais D'Aguiar

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada | Doutora em Direito | Investigadora do Centro de
Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais | Colaboradora do Collaborative Research Network 1 of the Law
and Society Association
Email: filipa.aguiar@lis.ulusiada.pt
ORCID: 0000-0003-1614-1521

DOI: <https://doi.org/10.34628/G2WC-XH92>

Resumo: Pela análise categorial de conteúdo e pela análise das coocorrências das disposições textuais previstas na Carta Constitucional de 1826 e na CRP 76 sobre a liberdade de expressão, aquilatamos se a função de defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado fica salva-guardada em ambos os textos, no âmbito dos desafios colocados pela IA. Foram adoptados o método de abordagem hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; IA; Temporalidade.

Abstract: Through categorical content analysis and analysis of the co-occurrences of textual provisions in the 1826 Constitutional Charter and the 1976 Portuguese Republic Constitution regarding freedom of expression, we assess whether the function of defending the Human Person and their dignity against the powers of the State is safeguarded in both texts, considering the challenges risen by AI. The hypothetical-deductive approach method and the historical, comparative, and monographic procedural methods were adopted

Keywords: Freedom of expression; AI; Temporality.

§ 1. A liberdade de opinião, de expressão, traduzida no direito de expressar, livremente, os pensamentos, opiniões e de os publicar¹ teve acolhimento quer na Carta Constitucional de 1826 (doravante CC1826) quer na Constituição da República Portuguesa de 1976 (doravante, CRP1976). Todavia, a liberdade de expressão, actualmente, adquire um outro alcance quando colocada perante os desafios da era digital. Pela análise das coocorrências das disposições textuais previstas na Carta Constitucional de 1826 e na CRP 76 sobre a liberdade de expressão e pela análise categorial de conteúdo, procuramos aquilatar se a função de defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado, enquanto primeira função dos direitos fundamentais², fica salvaguardada em ambos os textos, no âmbito dos desafios colocados pelos sistemas de Inteligência Artificial (doravante, IA). Considerando que, no contexto histórico em que ambos os documentos foram elaborados, inexistiam os desafios da IA o que, verdadeiramente, propomos é uma espécie de “*viagem no tempo*” procurando perceber, *se e como*, as disposições relativas ao direito à liberdade de expressão, em ambos os textos, respondem à função de defesa ou de liberdade quando colocadas perante os desafios decorrentes da utilização de sistemas de IA. Para o presente estudo, foi considerado, particularmente, o desafio da eventual autocensura³ decorrente do con-

dicionamento do pensamento humano através da exploração de vulnerabilidades do ser humano, em resultado da utilização humana dos referidos sistemas. Foram adoptados o método de abordagem hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento histórico, comparativo e monográfico. E a hipótese central adotada é a de que, embora elaboradas em contextos históricos anteriores à era digital, a CC1826 e a CRP1976 contêm elementos normativos e axiológicos suficientes para proteger a liberdade de expressão contra formas contemporâneas de condicionamento do pensamento humano, desde que interpretadas à luz da função de defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Desenvolvimento

§2. Na CC1826, no Título VIII, das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses da CC 1826, os artigos 140.º a 143.º preveem a possibilidade de rever os seus artigos quatro anos após o juramento da CC1826⁴. A C.R.P.1976, na versão de 1976, no artigo 286.º, n.º 1, referia que, na II Legislatura, a Assembleia da República tem poderes de revisão constitucional que se esgotam com a aprovação da lei de revisão⁵. Também já a Plataforma de Acordo Constitucional de 11 de abril de 1975, no ponto B., n.º 2, sobre os Objectivos da Plataforma indicava que a validade da plataforma seria válida por um “[...] período designado por

1 OLIVEIRA, Leonel, dir. edit. *Nova Enciclopédia Larousse*, vol. 14. ISBN 972-42-1766-3 (vol. XIV). Lisboa: Círculo de Leitores, 1998. P. 4200.

2 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6.ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. P. 407.

3 Para os fins deste estudo, a autocensura é compreendida não apenas como a abstenção consciente de manifestação do pensamento por receio de repressão externa, mas também como a limitação da expressão decorrente de processos de condicionamento, manipulação ou indução comportamental que afetem a formação autónoma da vontade. No contexto da IA, interessa especialmente a autocensura não percebida pelo próprio indivíduo, resultante da exploração de vulnerabilidades cognitivas, emocionais ou informacionais.

4 MONARQUIA PORTUGUESA. D. Pedro IV, Rei de Portugal e Algarves, Imperador do Brasil. *Carta Constitucional de 1826*. 29 de Abril de 1826. Consultado em: 29 Abril 2026. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/cartaconstitucional.pdf>

5 REPÚBLICA PORTUGUESA. Assembleia da República. *Constituição da República Portuguesa. Diário da República, Série I, 86 (1976-04-10)*. Consultado em: 16 Jun. 2026. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

Período de Transição, com duração fixada na nova Constituição entre 3 a 5 anos, e que terminará com uma revisão constitucional.”⁶. A previsão da possibilidade de revisão revela, por um lado, a abertura, de ambos os textos, à adequação ao contexto histórico futuro e aos desafios que surgirão; e, por outro lado, a própria abertura dos textos significa, de *per se*, o acolhimento de uma perspectiva de maior flexibilidade e capacidade de adaptação aos desafios futuros, salvaguardando liberdades fundamentais à dignidade da pessoa humana.

§3. Foi, também, possível verificar uma proximidade de conteúdo entre os dois textos em análise, no que se refere à limitação de Direitos e Liberdades Fundamentais. O art.º 144.º da CC1826 (inserido no Título VIII, das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Portugueses) dispõe que os limites e atribuições dos Direitos Políticos e Individuais é matéria constitucional. E na CRP1976, o art.º 18.º estabelece o essencial do regime específico de restrições aos Direitos, Liberdades e Garantias. Assim, ambos os textos consideram que a limitação a Direitos e Liberdades Fundamentais é matéria constitucional, afastando a eventual discricionariedade limitadora do legislador ordinário⁷. De facto, esta veio a ser a opção da Constituição de 1933 (art.º 8.º, §2.º)⁸, onde a liberdade de expressão e de

pensamento ficaram submetidas a um regime estabelecido por «leis especiais» e os “[...] direitos fundamentais moviam-se no âmbito da lei, em vez da lei se mover no âmbito dos direitos fundamentais; [...]”⁹.

§4. A Liberdade de expressão encontra garantia constitucional na CC1826, nos termos do art.º 145.º, §3.º que dispõe que “Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicados pela Imprensa sem dependência de Censura, contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar.”¹⁰. A CRP1976 garante a inviolabilidade da Liberdade de expressão e informação no art.º 37.º da CRP que deve ser interpretado em articulação com os art.º 37.º a 40.º que consagram “[...] direitos fundamentais concorrentes em matéria de liberdade e direitos de expressão e de informação.”¹¹. Destacamos os números 1 a 3 do art.º 37.º por se verificar uma aproximação material ao conteúdo dos art.º 145.º, §3.º da CC1826. Assim, o art.º 37.º n.º 1 da CRP 1976 dispõe que “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”¹². Também o art.º 37.º, n.º 2 qualquer forma de censura do exercício destes direitos e o n.º 3, do mesmo artigo, remete as infracções cometidas no exercício destes direitos para o domínio

6 CONSELHO DA REVOLUÇÃO. *Plataforma de Acordo Constitucional com os Partidos Políticos*. 01 de abril de 1975. Lisboa: Arquivo Nacional Torre do Tombo, 2026. Identificadores - Código de referência: PT/TT/TM/017.009/00005; Cota original: Caixote XVII/Pasta IX/Doc V; Cota atual: Tito de Morais, ex. 17, pt. 9, doc. 5. Consultado em: 19 Jun. 2026 Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/documentDetails/d65bd717deba46128573222116ee0ebb>

7 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*... P. 182-183.

8 REPÚBLICA PORTUGUESA. Constituição Política da República Portuguesa, Decreto n.º 22:241 da Presidência do Ministério. *Diário do Governo, Suplemento, I Série*. 43 (1933-02-22) 227-236. Consultado em: 19 Jun. 2026. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1933/02/04301/02270236.pdf> <https://files.dre.pt/1s/1933/02/04301/02270236.pdf>

9 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*... P. 182-183.

10 MONARQUIA PORTUGUESA. D. Pedro IV, Rei de Portugal e Algarves, Imperador do Brasil. *Carta Constitucional de 1826*...

11 CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I. 4.ª ed. rev. Coimbra: Coimbra editora, 2014. P. 571.

12 REPÚBLICA PORTUGUESA. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa...

dos “[...] princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei”.¹³. Assim, o art.º 37.º garante, subjectivamente, a liberdade positiva e negativa, e, objectivamente, proíbe qualquer tipo ou forma de censura por parte dos poderes públicos¹⁴.

O âmbito de protecção do direito à liberdade de expressão parece encontrar, por isso, uma correspondência, entre a CC1826 e a CRP1976, relativamente ao cumprimento da função de defesa ou de liberdade dos cidadãos, quer no plano jurídico-objectivo, quer no plano jurídico-subjectivo. De facto, em ambas as disposições constituem, por um lado, normas proibitivas das ingerências dos poderes públicos na esfera jurídica individual; e significam, por outro lado, dimensões de liberdade positiva (identificada com o “[...] poder de exercer positivamente direitos fundamentais [...]”¹⁵, ou seja, “[...] o direito de exprimir e de divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio [...]”¹⁶), e dimensões de liberdade negativa (traduzida no poder de “[...] exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos”¹⁷, ou seja, “[...] o direito de a liberdade de expressão e informação ser feita sem impedimentos ou discriminações por parte dos poderes públicos [...]”¹⁸).

§5. Embora a questão autoral não constitua o objeto central deste estudo, ela revela outro ponto de

contacto entre liberdade de expressão, criação intelectual e Inteligência Artificial, especialmente pela relevância da protecção dos direitos de autor no âmbito da liberdade de expressão. Essa protecção encontra acolhimento tanto na CRP1976 quanto na CC1826 e projeta-se nas dimensões positiva e negativa desse direito: de um lado, como garantia da criação, produção e divulgação intelectual; de outro, como protecção contra interferências indevidas na esfera de liberdade criativa. Assim, na CRP1976, o art.º 42.º consagra a liberdade de criação cultural, ou seja, a liberdade de criação intelectual, artística e científica que “[...] compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.”¹⁹. Também o §24.º, do art.º 145.º da CC1826 consagra que os “[...] Inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções. A Lei assegurará um Privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.”²⁰. Nesta senda, referimos, por último, a Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à inteligência artificial (2020/2015(INI), onde, no §15, clarifica que as obras produzidas autonomamente por agentes e robôs artificiais podem não ser elegíveis para protecção por direitos de autor, a fim de garantir o princípio da originalidade que está associado a uma pessoa singular e que o conceito de «criação intelectual» se refere à personalidade do autor pelo que recomenda que, no caso em que se pro-

13 *Idem, ibidem*.

14 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*... P. 408.

15 *Idem, ibidem*. P. 407.

16 *Idem, ibidem*. P. 408.

17 *Idem, ibidem*. P. 407.

18 *Idem, ibidem*. P. 408.

19 REPÚBLICA PORTUGUESA. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa... art.º 42.º, n.º 2.

20 MONARQUIA PORTUGUESA. D. Pedro IV, Rei de Portugal e Algarves, Imperador do Brasil. *Carta Constitucional de 1826*... §24.º, art.º 145.º.

ceda à atribuição da titularidade de direitos, esta se limite a pessoas singulares ou colectivas que tenham criado legalmente a obra²¹. Destarte, pelo menos no âmbito europeu, o princípio da originalidade parece ficar associado à necessidade de reconhecimento de uma personalidade jurídica, singular ou colectiva, com exclusão, do âmbito de protecção por direitos de autor, das obras produzidas, autonomamente, por agentes e robôs artificiais. Esta discussão reforça a centralidade da pessoa humana como referência normativa da criação, da expressão e da responsabilidade, aspecto que também orienta a análise da liberdade de expressão diante dos sistemas de IA.

§6. Sobre a questão de aferir, *se e como*, as disposições relativas à liberdade de expressão, consagradas em ambos os textos, respondem aos desafios colocados pela IA, em particular, o desafio da autocensura resultante do condicionamento do pensamento humano, pela exploração de vulnerabilidades do ser humano, retomamos os números 1 e 2, do art.º 37.º da CRP1976. Por um lado, o n.º 1, do art.º 37.º utiliza a expressão “[...] ou por qualquer outro meio [...]”²², o que além da protecção do conteúdo, garante, também, a protecção dos “[...] meios de expressão (palavra, imagem ou qualquer outro meio) [...]”²³, e “[...] permite incluir sem dificuldades as novas formas de expressão como «blogs», «chats», «protestos electrónicos» e os vários estilos (satíricos, irónicos, agressi-

“Destarte, pelo menos no âmbito europeu, o princípio da originalidade parece ficar associado à necessidade de reconhecimento de uma personalidade jurídica, singular ou colectiva [...]”

vos, retóricos, etc.).”²⁴. O direito de exprimir livremente o pensamento não fica, por isso, excluído do âmbito de protecção do art.º 37.º pelo facto de o meio utilizado ser um meio digital. Por outro lado, também a autocensura é afastada pelo n.º 2, do art.º 37.º quando refere que o exercício destes direitos “[...] não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.”²⁵. Por último, também o art.º 26.º, n.º 1 e n.º 2 da CRP1976, ao reconhecer o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e ao consagrar que a lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas à pessoas e famílias²⁶, torna-se um garante contra a autocensura (ainda que não percebida pelo próprio indivíduo) que possa resultar do condicionamento do pensamento humano potenciada pela exploração de vulnerabilidades do ser humano²⁷.

21 PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à inteligência artificial (2020/2015(INI))*. P9_TA(2020)0277. 2020. Consultado em: 21 Jun. 2026. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277_PT.pdf

22 REPÚBLICA PORTUGUESA. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa...

23 CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I... P. 572.

24 *Idem, ibidem*. P. 572.

25 REPÚBLICA PORTUGUESA. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa...

26 CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I... P. 458 ss.

27 A protecção contra a autocensura induzida por IA não decorre exclusivamente da liberdade de expressão. Ela deve ser lida em articulação com outros direitos fundamentais, em especial, o livre desenvolvimento da personalidade, a reserva da intimidade da vida privada e familiar, a autodeterminação informativa e a protecção

O §3.º, do art.º 145.º da CC1826 consagra que “Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicados pela Imprensa sem dependência de Censura [...]”.²⁸ Assim, a omissão, no §3.º do art.º 145.º da CC1826, de um equivalente textual-literal da expressão “[...] qualquer meio [...]”²⁹ - à semelhança do que encontramos no n.º 1, do art.º 37.º da CRP1976 - não significa, *a priori*, que o art.º 145.º da CC1826 não responde ao desafio da autocensura resultante do condicionamento do pensamento humano potenciada pela exploração de vulnerabilidades do ser humano. Senão, vejamos. O §3.º do art.º 145.º garante, desde logo, o direito a comunicar os *seus* pensamentos, não de outros, e afasta a dependência de censura³⁰. Ora, se, por hipótese, um sistema de IA, através da análise dos dados pessoais fornecidos por um ser humano, explorar uma vulnerabilidade identificada neste ser humano e, com isso, condicionar o pensamento deste ser humano que se autocensura, então, nestas circunstâncias, a autenticidade do processo de formação do pensamento fica comprometida, pois a manifestação exterior da vontade pode decorrer não de uma deliberação livre e consciente, mas de um condicionamento invisível, produzido pela exploração de vulnerabilidades pessoais. É, no final, um pensamento humano autocensurado que resulta de uma mente humana manipulada sem que tenha existido autorização ou sequer

percepção desta manipulação pelo próprio ser humano. Destarte, quer na CRP1976 quer na CC1826, parece ficar garantido o âmbito de protecção e cumprimento a função de defesa ou de liberdade quando colocadas perante estes desafios decorrentes da IA.

§7. É, de facto, neste sentido que parece ir o art.º 5.º do Regulamento de IA da UE, alinhando-se com o disposto quer na CRP1976 quer na CC1826, apesar do lapso de tempo de duzentos anos entre os três diplomas. Particularmente, a al. a) do n.º 1 do art.º 5.º do Regulamento de IA da UE, que trata dos sistemas de IA proibidos no espaço europeu por representarem um risco inaceitável para os Direitos Fundamentais e para a Dignidade da Pessoa Humana, dispõe que estão proibidas as práticas de IA como a

“[...] colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que empregue técnicas subliminares que contornem a consciência de uma pessoa, ou técnicas manifestamente manipuladoras ou enganadoras, com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento de uma pessoa ou de um grupo de pessoas prejudicando de forma considerável a sua capacidade de tomar uma decisão informada e levando, assim, a que tomem uma decisão que, caso contrário, não tomariam, de uma forma que cause ou seja razoavelmente suscetível de causar danos significativos a essa ou a outra pessoa, ou a um grupo de pessoas; [...]”.³¹

contra utilizações abusivas de dados pessoais.

28 MONARQUIA PORTUGUESA. D. Pedro IV, Rei de Portugal e Algarves, Imperador do Brasil. *Carta Constitucional de 1826...*

29 REPÚBLICA PORTUGUESA. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa... art.º 37.º, n.º 1.

30 A interpretação aqui proposta não é histórico-literal, pois seria anacrónico exigir da Carta Constitucional de 1826 uma previsão expressa de meios tecnológicos inexistentes à época. Trata-se de uma leitura actualizadora e principiológica da garantia ali consagrada, orientada pela função de defesa dos direitos fundamentais e pela protecção da liberdade de comunicação do pensamento contra formas indevidas de censura ou condicionamento.

31 PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (*Regulamento da Inteligência Artificial*). PE/24/2024/REV/1. JO L, 2024/1689, 12.7.2024. Consultado em 6 Jun. 2026. Disponível em ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj> e em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689> Regulamento IA EU art.º 5.º n.º 1, al. a.

Observe-se que a norma europeia contemporânea confirma que a ameaça à liberdade humana não se limita à supressão explícita da palavra ou à censura institucionalizada. Ela pode ocorrer também por meio de técnicas invisíveis de manipulação, capazes de afetar a capacidade de decisão informada e, por consequência, a própria liberdade de formar e expressar pensamentos.

Apesar do decurso de duzentos anos entre a CC1826, a CRP1976 e o Regulamento de IA da UE, ainda assim, é possível registar uma aproximação dos três diplomas relativamente ao conteúdo material da liberdade de expressão e à necessidade de a garantir e de a proteger, particularmente, contra a censura, independentemente da forma que a censura possa assumir ou possa vir a assumir. De facto, as formulações da CC1826 e da CRP1976 relativas à liberdade de expressão demonstram algum grau de proximidade na forma como respondem à função de defesa ou de liberdade, quando colocadas perante os desafios decorrentes da IA, em particular, a autocensura decorrente da manipulação do pensamento humano por sistemas de IA. A justificação desta aproximação parece poder resultar, desde logo, da identificação dos três diplomas com a família jurídica romano-germânica e com a partilha de uma dimensão axiológica fundamental comum. Apesar das variações próprias resultantes da temporalidade e da historicidade, na génese dos diplomas em análise é possível perscrutar, em certa medida, uma aproximação ao nível das perspectivas axiológico-normativas, parecendo existir uma coincidência de valores (de cariz humanista, de raiz europeia e judaico-cristã) e de um enquadramento axiológico que, no seu núcleo essencial, se

“Esta aproximação de génese axiológica é, arriscamos, o que parece conferir unidade de sentido às disposições sobre o direito à liberdade de expressão [...]”

mantém³². Esta aproximação de génese axiológica é, arriscamos, o que parece conferir unidade de sentido às disposições sobre o direito à liberdade de expressão presentes nas disposições *sub judice*, apesar da distância cronológica que as separa e da natural erosão causada quer pelo decurso do tempo quer pelas vicissitudes da História.

§8. Num plano ético e antropológico, esta unidade de sentido, enraizada na dimensão axiológica pode, ainda, ser compreendida à luz, *v.g.*, da recente Carta Encíclica *Magnifica Humanitas* do Papa Leão XIV³³ que, dirigindo-se à Magnífica Humanidade e à necessidade de proteger a Dignidade da Pessoa Humana perante os desafios colocados pelos sistemas de IA, acaba por ter um alcance universal, extravasando o mero contexto europeu e judaico-cristão. No Capítulo III da Carta En-

32 Esta aproximação pode ser compreendida, no que toca a este texto, ao menos em parte, pela permanência de um núcleo axiológico comum, centrado na dignidade da pessoa humana, na liberdade individual, na responsabilidade e na proteção da autonomia contra formas arbitrárias de dominação.

33 IGREJA CATÓLICA. Papa, 2025-... (Leão XIV). *Carta Encíclica Magnifica Humanitas do Santo Padre Leão XIV sobre a salvaguarda da pessoa humana na era da inteligência artificial (15 de Maio de 2026)*. Consultado em: 26 de Maio 2026. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html>

cíclica, sobre a “*Técnica e Domínio – A grandeza da Pessoa Humana perante as promessas da IA*”, é referida a ajuda preciosa dos sistemas de IA, mas que não dispensam a necessária abordagem sólida e vigilante pelo ser humano que os utiliza³⁴. Assim, o §100 destaca a necessidade de cada indivíduo considerar, na utilização pessoal dos sistemas de IA, três aspectos fundamentais: a facilidade de obter o resultado, a aparência de objectividade e a simulação de comunicação humana³⁵. De facto, estes três aspectos encerram o potencial de modificar o comportamento humano, mas os sistemas capazes de simular a comunicação humana podem “[...] induzir em erro e criar a ilusão de estarem em relação com um sujeito pessoal autêntico.”³⁶e, eventualmente, manipular a mente humana, a forma como comunica e condicionar a liberdade de expressão, particularmente, nos utilizadores pouco conscientes³⁷.

Conclusão

§9. Em guisa de conclusão da “*viagem no tempo*” proposta pelo presente estudo, parece ser possível afirmar que as disposições relativas ao direito à liberdade de expressão, analisados na CC1826 e na CRP1976, são capazes de responder à função de defesa ou de liberdade quando colocadas perante o desafio da autocensura decorrente do condicionamento do pensamento humano através da exploração de vulnerabilidades no contexto da utilização de sistemas de IA. *Por um lado*, as disposições constitucionalmente consagradas são suficientemente abertas e flexíveis para acolher novas realidades e preservar o núcleo de protecção do direito; *por outro*, a proibição da censura e o enquadramento axiológico-normativo subjacente a ambos os textos revelam uma aproximação relevante no cumprimento da função de defesa da liberdade de expressão. A Inteligência Artificial não inaugura, propriamente, o problema da ameaça à liberdade humana; antes, oferece novos desafios para a sua concretização. A censura, que outrora se manifestava de modo mais visível e institucional, pode hoje apresentar-se de forma difusa, personalizada, algorítmica e, muitas vezes, imperceptível ao próprio indivíduo. A final, encontramos-nos, verdadeiramente, perante os mesmos velhos problemas. A questão mantém-se. Apenas mudaram os instrumentos potencialmente atentatórios do direito à liberdade de expressão. O âmbito de protecção já existia e mantém-se na origem independentemente dos novos desafios resultantes da utilização de novos instrumentos. E o desafio contemporâneo consiste, portanto, em interpretar as garantias clássicas de liberdade à altura das novas formas de vulneração, preservando a centralidade da

34 IGREJA CATÓLICA. Papa, 2025-... (Leão XIV). *Carta Encíclica Magnifica Humanitas...* §100.

35 *Idem, ibidem*.

36 *Idem, ibidem*. §100. “[...] À luz de quanto foi exposto, podemos compreender melhor por que razão a inteligência artificial pode ser uma ajuda preciosa, exigindo, ao mesmo tempo, uma abordagem sóbria e vigilante. Nos últimos anos, o seu uso privado cresceu de modo notável e em vários setores reflete-se sobre as oportunidades e os riscos associados à sua rápida difusão. Na utilização pessoal, devem ser devidamente considerados, em particular, três aspectos: a facilidade de obter o resultado, a aparência de objectividade e a simulação da comunicação humana. A rapidez e a simplicidade com que é possível obter orientações, processamentos complexos, conteúdos mediáticos e formas de assistência concreta simplificam as nossas vidas, mas também podem habituar-nos a delegar em demasia e a procurar respostas prontas, enfraquecendo a própria opinião e a criatividade. A aparência de objectividade que as respostas e as propostas destes sistemas podem suscitar corre o risco de nos fazer esquecer que elas refletem os parâmetros culturais de quem os concebeu e treinou, com todos os seus méritos e defeitos. A imitação artificial de uma comunicação humana positiva – palavras de conselho, empatia, amizade, amor – pode revelar-se gratificante e até útil, mas, em utilizadores pouco conscientes, pode induzir em erro e criar a ilusão de estarem em relação com um sujeito pessoal autêntico. Quando a palavra é simulada, mas não encarnada, ela não constrói uma relação, mas sim uma aparência dela. A imitação artificial da relação de cuidado ou de acompanhamento pode tornar-se perigosa quando se insinua num contexto pobre de relações e afetos concretos: então, o risco não é tanto que uma pessoa acredite estar a falar com outra, mas que perca o desejo de procurar verdadeiramente o outro.”

37 *Idem, ibidem*.

pessoa humana, a autenticidade do pensamento e a possibilidade de expressão livre em ambientes digitais mediados por sistemas de IA.

Referências

- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada, vol. I*. 4.^a ed. rev. Coimbra: Coimbra editora, 2014.
- CONSELHO DA REVOLUÇÃO. *Plataforma de Acordo Constitucional com os Partidos Políticos*. 01 de abril de 1975. Lisboa: Arquivo Nacional Torre do Tombo, 2026. Identificadores - Código de referência: PT/TT/TM/017.009/00005; Cota original: Caixote XVII/Pasta IX/Doc V; Cota atual: Tito de Morais, cx. 17, pt. 9, doc. 5. Consultado em: 19 Jun. 2026 Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/documentDetails/d65bd717deba46128573222116ee0ebb>
- IGREJA CATÓLICA. Papa, 2025-... (Leão XIV). *Carta Encíclica Magnifica Humanitas do Santo Padre Leão XIV sobre a salvaguarda da pessoa humana na era da inteligência artificial (15 de Maio de 2026)*. Consultado em: 26 de Maio 2026. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html>
- MONARQUIA PORTUGUESA. D. Pedro IV, Rei de Portugal e Algarves, Imperador do Brasil. *Carta Constitucional de 1826*. 29 de Abril de 1826. Consultado em: 29 Abril 2026. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/cartaconstitucional.pdf>
- OLIVEIRA, Leonel, dir. edit. *Nova Enciclopédia Larousse, vol. 14*. ISBN 972-42-1766-3 (vol. XIV). Lisboa: Círculo de Leitores, 1998. P. 4200.
- PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (*Regulamento da Inteligência Artificial*). PE/24/2024/REV/1. JO L, 2024/1689, 12.7.2024. Consultado em 6 Jun. 2026. Disponível em ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj> e em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>
- PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre os direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento de tecnologias ligadas à inteligência artificial (2020/2015(INI))*. P9_TA(2020)0277. 2020. Consultado em: 21 Jun. 2026. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0277_PT.pdf
- REPÚBLICA PORTUGUESA. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa. *Diário da República, Série I*. 86 (1976-04-10). Consultado em: 16 Jun. 2026. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- REPÚBLICA PORTUGUESA. Constituição Política da República Portuguesa, Decreto n.º 22:241 da Presidência do Ministério. *Diário do Governo, Suplemento, I Série*. 43 (1933-02-22) 227-236. Consultado em: 19 Jun. 2026. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1933/02/04301/02270236.pdf>